

O sistema penal “educacional”: os ensinamentos repressores na prisão e uma perspectiva para o PROEJA

Eloira Spalla Siqueira*

Helois Helena de Souza Almeida Sales**

Resumo

O ambiente prisional, marcado pela violência de práticas educativas repressoras, é essencialmente conflitante com a intenção das legislações que tratam do assunto. No processo de reinserção social, o PROEJA constitui-se num elemento fundamental, porém, distante da realidade dos presos. Quando essas práticas são acessíveis, não se desenvolvem com um projeto político-pedagógico de educação autêntica, que vislumbre a emancipação desses sujeitos, atuando na superação da condição de estar preso, que confunde-se com o ser preso. Assim, o PROEJA, nas prisões, contemplaria uma demanda não atendida em seus direitos e necessidades no tempo regular do ensino, preparando-os para o mundo do trabalho.

Palavras-chave: Prisão. Educação. Educação Prisional. Cidadania. Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Abstract

The jail environment, marked by repressive educational practices, is essentially conflicting with existing legislations spirit pertaining the subject. During the social re-entering process, the PROEJA is a fundamental element, but far from

* Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense. Aluna do Curso de Especialização em Educação Profissional Integrada à Educação Básica na Modalidade Educação de Jovens e Adultos no IF Fluminense. Assistente social da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária RJ.

** Licenciada em Comunicação Social – Relações Públicas pela Faculdade de Filosofia de Campos. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense. Aluna do Curso de Especialização em Educação Profissional Integrada à Educação Básica na Modalidade Educação de Jovens e Adultos no IF Fluminense. Assistente social da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária RJ.

the inmate's reality. When those practices are accessible, they do not develop themselves as a political-pedagogical project, aiming the inmate's emancipation, working over temporary condition of being jailed and being jailed by definition. Therefore PROEJA working inside the system would fulfill a non-answered demand for right and urges on ordinary classroom time, thus preparing the inmate for the working environment.

Key words: *Correctional System. Schooling. Correctional Schooling. Citizenship. Youth and Adult Education.*

Para a UNESCO¹, a educação é composta por quatro pilares: afetivo-emocional; cognitivo; ético-moral e psicomotor. Os demais conceitos de educação são fundamentados pelo desenvolvimento das faculdades psíquicas, intelectuais e morais. Entretanto o que se verifica nas unidades prisionais são práticas de um disciplinamento opressor entendido como uma prática educativa.

O fato das unidades prisionais priorizarem a subjugação dos seus internos não significa que também não possam contemplar procedimentos e atividades educativas e profissionalizantes, contudo, essas ações não devem se coadunar com a prática de dominação.

A escola é espaço de formação de cidadãos, de valorização da cultura, da afirmação da identidade. Como unir dois cenários tão distintos para os mesmos sujeitos? Como efetivar a educação como um direito do preso em um espaço onde o universo da violência é multifacetado, não restringindo apenas à sentença condenatória, mas também desrespeitando os direitos fundamentais do ser humano? Como educar em um ambiente que não há espaço para o exercício da cidadania, onde a condição de sentenciado significa ser “objeto da máxima reprovação da sociedade.” (FRAGOSO, 1980, p. 2).

Como a educação profissional integrada à educação básica na modalidade de jovens e adultos (PROEJA), que, em sua essência propõe uma forma de libertação do indivíduo por meio da construção de sua cidadania, fazendo com que o mesmo supere as dificuldades inerentes à falta de instrução e profissionalização, devido à não vivência de etapas anteriores, pode compensar, no caso, os jovens e adultos presidiários que, por serem transgressores da lei são submetidos a uma forma de doutrinação?

¹United Nations Educational Scientific and Cultural Organization (Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura).

A complexidade do problema nasce de dois pontos antagônicos: a socialização e o disciplinamento. Enquanto o PROEJA é um dos instrumentos mais importantes para se trabalhar a reinserção social dos indivíduos presos, creditando a eles maiores e melhores perspectivas de vida, a prisão educa para discipliná-los, pois no contexto prisional, preso bom é preso comportado, que não questiona, apenas aceita com as mãos para trás e a cabeça abaixada, as imposições dos seus senhores, os agentes penitenciários. “O que é mais difícil é saber para que pode servir um bom preso, uma vez que a sua pena tenha terminado” (THOMPSON, 1998, p. 45).

O primeiro fato que poderíamos citar acerca da especificidade da Educação de Adultos presos é o de que ela faz parte, enquanto processo metodológico, da História da Educação de Adultos e tem, portanto, seu desenvolvimento pedagógico inserido nessa história. O segundo fato é o de ser um projeto de educação que se desenvolve no interior das prisões e que, dessa forma, está inserido também na história das prisões e das formas de punição (RUSCHE, 1995, p. 13 apud GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 114).

Graciano e Schilling apontam para a importância de se reconhecer novos procedimentos de educação escolar como mais uma forma eficaz para controlar a massa carcerária que se encontra

subsumida às atividades pontuais, de caráter assistencialista, e em geral vinculada a atividades manuais ou de recreação, desenvolvidas tanto pelo Estado quanto por organizações da sociedade civil. Para pensá-la em suas várias e complexas dimensões, não é possível deixar de mencionar as dúvidas – culturalmente poderosas – existentes no Brasil sobre a educabilidade de criminosos, sua possibilidade de transformação ou sobre a educação como um fator que pode aumentar sua periculosidade (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 113).

De acordo com Portugues (2009), não existe uma política pública de âmbito nacional destinada à educação de jovens e adultos encarcerados, e a maioria dos presos não concluíram o Ensino Fundamental. Tal afirmação verifica-se de acordo com os seguintes dados: “70% da população carcerária não têm o ensino fundamental completo e só 18% dos presos realizam atividades educacionais (...). Além da baixa escolaridade eles são, em sua

maioria, homens (98%) e 54% são jovens entre 20 e 29 anos” (SILVA; MOREIRA, s.d.). Em pesquisa realizada com as encarceradas do Presídio Feminino em Campos dos Goytacazes, RJ, em julho de 2010, verifica-se que, em um total de 177 internas, apenas 48 delas possuem qualificação profissional e 71 iniciaram atividade laborativa remunerada entre 11 e 15 anos de idade.

A baixa escolaridade dos presos e os fatores que contribuíram para a apresentação desse quadro não se distanciam da realidade dos demais brasileiros público do PROEJA, oriundos de família de baixo poder econômico, que, na infância, se evadiram da escola para contribuir no orçamento doméstico e, hoje, constituem a população excluída do mundo do trabalho.

No que concerne aos presidiários, há um conjunto de elementos que conspiram contra o propósito do PROEJA enquanto elemento de compensação da formação intelectual e profissional destes mesmos sujeitos.

As condições previamente estabelecidas pelo sistema prisional, enquanto forma de punição do indivíduo que cometeu um delito, seguem princípios distintos dos que foram apregoados pelo PROEJA.

Muitos estudos, desde pesquisas acadêmicas, observações diretas por parte de educadores profissionais, relatórios produzidos por investigações judiciárias e parlamentares até monitoramentos realizados por entidades de defesa dos direitos humanos, assinalam que os programas educativos em estabelecimentos penitenciários são inadequados, de baixa qualidade e de pouca frequência por um único motivo: incompatibilidade entre os objetivos e metas da Educação e os objetivos e metas da pena e da prisão. (...) A incompatibilidade, diria eu, é de ordem conceitual. Enquanto prevalecer a concepção de prisão como espaço de confinamento, de castigo, de humilhação e de estigmatização social, a Educação não terá lugar na terapia penal, limitando-se a ser, como efetivamente é, apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos e evitar que se envolvam em confusões (SILVA; MOREIRA, s.d.).

Considerando a educação como um direito que dá acesso a outros direitos, destacamos que

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é a parte integrante da dignidade humana e contribui

para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna (CLAUDE, 2005, p. 37 apud GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 127).

Partindo da concepção de educação libertadora de Paulo Freire como ação cultural, que se re-faz incessantemente na práxis, onde os homens são vistos como seres críticos, históricos e inacabados, verificam-se as dificuldades e limites de estabelecer-se uma metodologia educacional que atenda, verdadeiramente, às necessidades dos jovens e adultos encarcerados devido à situação peculiar que vivenciam. Isso não significa dizer que se deve criar um método exclusivo para essa população, pois isso seria mais uma forma de discriminação.

É necessário que exista um projeto pedagógico na pena restritiva de liberdade, mas o que temos é um projeto repressivo e de condições subumanas impostas aos detentos que vivem em uma instituição arraigada pelas relações de poder, com condições precárias de higiene e de instalações e de número reduzido de atividades educativas.

De acordo com Portugues (2009), as aprendizagens desenvolvem-se nas relações humanas e nas suas vivências, e nas prisões os indivíduos são socializados para uma nova realidade. Dessa relação (entre os presos e os funcionários da cadeia e entre os próprios presos), desenvolve-se um processo educativo que se assemelha ao processo da conquista na teoria da ação antidialógica de Paulo Freire (1999, p. 135), na qual o antidialógico é dominador e pretende conquistar o oprimido deixando-o ainda mais alienado e passivo no mundo e no que ocorre nele. Nesse caso, o mundo é algo imóvel e os homens devem ajustar-se a ele sem questioná-lo.

Diante dos diferentes processos educativos que podem ser estabelecidos, a contradição inerente a esses processos deve ser trabalhada pelo educador, bem como a administração dos conflitos institucionais e as normas de segurança da unidade prisional.

O educador deve estar atento a sua prática profissional para que

não participe, ainda que indiretamente, da repressão a que os presos são submetidos, e não se desvincule da educação escolar orientada pela condição ontológica do homem, que presume o “desenvolvimento de uma série de potencialidades humanas, tais como: a autonomia, a crítica, a criatividade, a reflexão, a sensibilidade, a participação, o diálogo, o estabelecimento de vínculos afetivos, a troca de experiências, a pesquisa, o respeito e a tolerância. Tais potencialidades se alinham com a educação escolar e com a educação de jovens e adultos” (PORTUGUES, 2009, p. 116).

A LEP, Lei de Execução Penal[†], prevê assistência educacional aos internos em seus respectivos artigos:

Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado;

Art. 18 – O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa;

Art. 19 – O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico;

Parágrafo único – A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição;

Art. 20 – As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados;

Art. 21 – Em entendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Diante do que estabelece a LEP, a assistência educacional é um direito das pessoas presas, contudo, além das iniciativas voltadas para a área da educação no interior das prisões serem restritas e insuficientes, não há um direcionamento metodológico e pedagógico e tampouco a intenção de se integrar-se a educação básica ao ensino profissionalizante. Entretanto, é importante ressaltar o Decreto[‡] que institui o PROEJA em âmbito federal publicado recentemente. Sem nenhuma orientação clara, a educação penitenciária ocorre à mercê de ONG, instituições privadas e dos governos federal, estaduais e municipais, já que a legislação penal permite essas parcerias e convênios. Nesse caso, considera-se a relevância dessas parcerias, desde que se efetive com uma estrutura de diretrizes unificada às unidades prisionais no âmbito nacional, preservando-se as características regionais e de acordo com um projeto político-pedagógico

[†] Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

[‡] Decreto n.º 5.840, de 13 de julho de 2006.

que atenda aos interesses dos educandos, e não aos das instituições que promovem o desenvolvimento educacional nas prisões. Ou seja, qualquer instituição que desenvolva o PROEJA no interior das prisões, seja ela pública ou privada ou sem fins lucrativos, deveriam seguir minimamente uma estrutura organizacional vinculada à Secretaria de Educação e não somente à Secretaria de Administração Penitenciária.

A partir da experiência profissional em unidades prisionais, verifica-se que a educação na prisão não é considerada como elemento fundamental sequer em sua estrutura física, como é o caso das celas de castigo, já que não raro as unidades prisionais são construídas sem um planejamento de sala de aula, bibliotecas e laboratórios/oficinas, ficando a cargo dos gestores e diretores a adaptação ou não de locais para as aulas serem ministradas.

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ) possui 48 unidades prisionais, mas segundo a Coordenação de Inserção Social[§], apenas 15 delas possuem unidade escolar. Entretanto, outras unidades prisionais desenvolvem iniciativas escolares como o Brasil Alfabetizado, por exemplo.

Para Portugues (2009, p.117), a educação de jovens e adultos em instituições prisionais, para ocorrer de acordo com seus preceitos e diretrizes que consideram e valorizam a trajetória de vida do educando, abordando criticamente questões do cotidiano que podem e devem ser repensadas, deve ser promovida pelas secretarias municipais de educação e não pelas secretarias estaduais de administração penitenciária, pois, assim, a educação ofertada será “pautada pelos preceitos e diretrizes eminentemente educativos (e não prisionais) (...)” (PORTUGUES, 2009, p. 117).

Ainda que a educação seja um direito referenciado na Constituição de 1988², na LEP e na LDB^{††}, a educação não alcança visibilidade e efetividade no âmbito de sua importância no que se refere ao direito contemplado para o egresso^{‡‡} do cárcere no mundo do trabalho e às novas perspectivas remetidas aos mesmos, no retorno a sociedade livre. Pois a não garantia confirma a exclusão a que a população carcerária é submetida diante das iniciativas governamentais nos empreendimentos referentes às políticas públicas.

[§] Dentre outras funções, supervisiona e coordena as ações necessárias ao bom desempenho do tratamento penitenciário da população presa, promove melhoria das condições sociais dos presos visando instruí-los convenientemente (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Poder Executivo – 30/08/10 p. 18).

² Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

^{††} Lei de diretrizes e bases da educação nacional – Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

^{‡‡} O egresso de que tratamos é o preso que se retirou legalmente do estabelecimento penal.

Observando o disposto da lei que privilegia a readaptação do egresso ao meio social, a orientação escolar profissionalizante destaca-se como fator primordial a este processo, sinalizando sobre a importância da instrução escolar também no mundo do trabalho. Nesse caso, a custódia dos presidiários deveria pautar-se pela adoção de políticas públicas voltadas para o resgate da cidadania e da dignidade humana, na perspectiva de que o preso e o egresso são sujeitos de direitos.

Diante dessa realidade, a integração da Educação Profissional/ formação inicial e continuada com ensino fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos visa contribuir para a melhoria das condições de inserção social, econômica, política e cultural dos jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental. Assim, essa nova possibilidade educativa considera as especialidades do mundo do trabalho, mas não se restringe a elas (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, 2009, p. 20).

A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) foi criada em 2004 com a finalidade de estruturar, formular e implementar políticas públicas que visem reduzir as desigualdades educacionais ampliando o acesso à educação continuada (CAXIAS et al, 2009, p. 30) e, em 2005, junto ao Ministério da Educação e da Diretoria de Educação de Jovens e Adultos relacionou-se com o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a fim de desenvolverem uma ação integrada que direcionasse um projeto educativo para a comunidade presidiária (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 112).

Salienta-se, portanto, que apesar da Constituição Federal em seu artigo 5º, que proclama a proteção dos direitos dos indivíduos e que não faz nenhuma ressalva em relação aos presos, conservando assim os direitos dos cidadãos, não é o suficiente para garantir a efetivação dos seus direitos, garantidos também na Lei de Execução Penal.

Considerações finais

Apesar de existirem processos educativos no interior das prisões, estes são, em sua grande maioria, pautados pela submissão, por práticas de humilhação e negação dos direitos aos presos. Poucas são as iniciativas de PROEJA para as pessoas reclusas da sociedade, considerando também a

recente publicação deste Programa. Contudo, tais iniciativas são essenciais para a promoção da cidadania, já que o PROEJA contempla uma formação integral. Esses processos educacionais são contraditórios e na experiência prisional essas contradições acentuam-se na busca incessante da preservação da identidade daqueles que se encontram presos à punição da lei e da sociedade.

A educação não deve ser desenvolvida desarticulada do cotidiano do ser humano, sendo assim, por meio da formação do senso crítico no espaço escolar e com qualificação profissional, o preso pode adquirir capacidades intelectuais e de reflexão para analisar a sua realidade enquanto criminoso e adotar uma postura adversa a vivida até então, no que concerne aos valores socialmente abalizados como os apropriados.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 out. 2010.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito dos Presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FREIRE, Paulo Freire. *Pedagogia do oprimido*. 26 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Trad. Lúcia M. Pondé Vassalo. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

GOMES, Cristina Guimarães; VALDEZ, Guiomar (Org.). *Dialogando PROEJA: algumas contribuições*. In: CAXIAS, Geruza Prazeres et al. Campos dos Goytacazes: Essentia, 2009. p. 11-34.

DEFINIÇÃO de Educação segundo a UNESCO. Disponível em: <http://4pilares.zi-yu.com/?page_id=11>. Acesso em 12 jun. 2010.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação de jovens e adultos presos: limites, possibilidades e perspectivas. *Em Aberto*, v.22, n.82, p.109-120, nov. 2009. Disponível em: <www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/.../1292>. Acesso em 22 jun. 2010.

GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 13, n. 25, p. 111-132, 2008. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2010.

RIO DE JANEIRO. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Poder Executivo. Ano XXXVI, n. 158, 30 ago. 2010.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. Ministério da Educação. *PROEJA*: Programa nacional de integração da educação profissional com a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos. Brasília, 2009.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fábio Aparecido. *Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/175>>. Acesso em: 6 jul. 2010.

SIQUEIRA, Eloira Spalla. Trajetórias para a vida extramuros: a importância dos laços familiares. 2007. Monografia (Trabalho de Final de Curso) - Universidade Federal Fluminense, [2001].

THOMPSON, Augusto F.G. *A questão penitenciária*. Petrópolis: Vozes, 1976.